

## COMISSÕES DE REGIMENTO INTERNO E DE JURISPRUDÊNCIA

### ATA DE REUNIÃO

**Data:** 08/03/2018

**Local:** sala 506-A (prédio-sede)

**Presenças:**

Pela Comissão de Regimento Interno: Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (Presidente), Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e Maria Madalena Telesca;

Pela Comissão de Jurisprudência: Desembargadores Francisco Rossal de Araújo (Presidente), Gilberto Souza dos Santos e João Batista de Matos Danda e Juiz do Trabalho Leandro Krebs Gonçalves.

**Secretária:** Tatiana Duarte Pina (AGE)

**Hora de início:** 10h15min

**Hora de término:** 11h50min

---

Aos oito dias do mês de março do ano de 2018, às 10 horas e 15 minutos, na sala 506-B do prédio-sede do TRT da 4ª Região, ocorreu reunião conjunta das Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência, contando com as presenças acima nominadas. A reunião foi coordenada pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Carvalho Fraga e tratou da regulamentação dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, nos termos do que consta no processo administrativo nº 0009028-63.2017.5.04.0000, conforme registro que segue: Des. Rossal, Relator da proposta de regulamentação, informou que analisou os subsídios encaminhados (atos normativos de outros Tribunais) e redigiu uma minuta a partir da regulamentação do TRT3 (Minas Gerais). Propôs que seja regulamentado o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e a revisão de tese pelo Tribunal Pleno, com o que todos concordaram. Preliminarmente, foi debatido se a regulamentação ocorrerá por alteração do Regimento interno ou edição de Resolução Administrativa, a ser aprovada pelo Tribunal Pleno, sendo deliberado, por unanimidade, que a maneira mais eficiente é editar a Resolução Administrativa, avaliar os resultados da regulamentação e, posteriormente, consolidá-la no Regimento Interno. Foi deliberado, também que, após a aprovação da minuta, o documento será submetido ao Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, Ministro Walmir Oliveira da Costa, mediante entrega de ofício das Comissões pelo Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo, em viagem a Brasília prevista para o mês de abril. A seguir, a minuta foi analisada pelos presentes, artigo por artigo, conforme registrado a seguir:

- Considerandos: de acordo com a minuta;

- Art. 1º: de acordo com a minuta;

- Art. 2º: § 2º: não há previsão no CPC. Foi adicionado pelo TRT3, para dispor que o IRDR só pode ser suscitado antes do início do julgamento do recurso. Após, debates, foi deliberado, por unanimidade, acrescentar o § 2º, conforme redação do TRT3, apenas excluindo-se a previsão de “julgamento do processo”, ficando o parágrafo redigido nos seguintes termos: **“§2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração;”**;

- Art. 3º: apenas correção de digitação: **“Art. 3º Suscitado o incidente, a Presidência do Tribunal determinará a remessa dos respectivos documentos à Secretaria do Tribunal Pleno para autuação da classe respectiva, registro e distribuição mediante sorteio;”**;

- Art. 4º: de acordo com a minuta;

- Art. 5º: Todos de acordo com a redação sugerida para o *caput*: **“Não admitido o IRDR, cópia da decisão será remetida ao NUGEP, para registro no sítio eletrônico do Tribunal, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.”**;

Houve debate sobre a possibilidade de recurso contra decisão de não admitir o IRDR. Segundo o TRT3, a decisão é irrecorrível. Desa. Ana Rosa alertou que não há previsão no CPC. Des. Rossal opinou pela interposição de recurso ordinário ao invés do recurso de revista, que possui requisitos de admissibilidade específicos. Defendeu o cabimento de recurso, tendo em vista que se trata de ação originária, que deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Des. Fraga opinou pela irrecorribilidade da decisão. Após debates, foi deliberado, por unanimidade, que a decisão será irrecorrível, ficando redigido o parágrafo único nos seguintes termos: **“Parágrafo único: É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno que admita ou inadmita o incidente.”**. A questão será submetida ao TST.

- Art. 6º: adaptada a redação do § 1º para a estrutura organizacional deste Tribunal: **“§ 1º A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia da decisão de suspensão ao NUGEP, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria-Geral Judiciária, Secretarias dos Órgãos Julgadores, Desembargadores, Juízes do Trabalho, Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do 1º e 2º graus;”**;

§ 2º: de acordo com a minuta;

§ 3º: a redação proposta segue o modelo do TRT3. Após debates, deliberou-se pela não inclusão do parágrafo, tendo em vista que não há previsão legal;

- Art. 7º: de acordo com a minuta;  
- Art. 8º: de acordo com a minuta;  
- Art. 9º: inciso IV: houve debates sobre o julgamento do caso concreto pelo Tribunal Pleno, conforme disposição do CPC, ou pelo órgão fracionário de origem, tendo em vista que o processo trabalhista não possui apenas um pedido. Des. Rossal leu a proposta do TRT3 e explicou que o CPC trabalha com a lógica de processos com pedidos únicos, diferente do processo trabalhista. O assunto foi amplamente debatido, tendo sido decidido, por maioria, que será mantida a proposta de Minas, constante na minuta, mas o assunto poderá ser retomado na próxima reunião. Ficaram vencidos o Des. Danda, pois não concorda com a parte final “resultado esse que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente”, bem como o Dr. Leandro, por ir contra as disposições do art. 978, parágrafo único e do art. 984, § 2º, ambos do CPC. Desa. Ana Rosa concorda com a redação do TRT3 provisoriamente. Des. Fraga referiu que a questão contida no inciso IV deve ser examinada em conjunto com o que prevê o § 16 do artigo 896-C da Lei nº 13.015/2014, ainda que revogado.

§ 1º: será incluído, nos seguintes termos: “**§ 1º A instalação da sessão para o julgamento do incidente deverá observar o quórum de 2/3 dos desembargadores em atividade no tribunal;**”;

§ 1º da minuta será renumerado para § 2º e será redigido nos seguintes termos: “**§ 2º A decisão do incidente será tomada pela maioria dos desembargadores presentes na sessão, observado o quórum do § 1º;**”;

§ 5º da minuta será renumerado para § 3º;

- Art. 10: de acordo com a minuta;

- Art. 11: de acordo com a minuta;

- Art. 12: de acordo com a minuta;

- Art. 13: de acordo com a minuta.

Ficam registrados como itens de pauta da próxima reunião: rediscussão do inciso IV do art. 9º, bem como a regulamentação dos incidentes de assunção de competência e a revisão de tese firmada pelo Tribunal Pleno. **A próxima reunião fica agendada para o dia 19 de março de 2018, às 11 horas, na sala 506-A.** Reunião encerrada às 11 horas e 50 minutos. Ata redigida pela servidora Tatiana Duarte Pina, Assistente, lotada na Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais e encaminhada eletronicamente para validação~~~~~